



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285945**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007893-54.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DELEON ROZ MARCILIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

**ALFREDO ATTÍE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº: 1007893-54.2023.8.26.0637**

**Apelante: Deleon Roz Marcilio**

**Apelado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil**

**COMARCA: Tupã**

**VOTO N.º 26.586**

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. Sentença de improcedência. Absurda pretensão de usucapião de veículo sobre o qual pende arrendamento mercantil e gravame administrativo em nome da apelada. Inexistência de “animus domini” e de prova de aquisição e de pagamento do veículo pelo autor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de usucapião de bem móvel (fls. 01/10) ajuizada por DELEON ROZ MARCÍLIO contra BRADESCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgada improcedente pela sentença de fls. 193/197, condenando o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita a ele deferidos.

Apela o autor (fls. 200/209) sustentando, em suma, que somente a alienante poderia opor defesa contra a inexistência de prova de pagamento pelo veículo, o que não ocorreu, mas, pelo contrário, a alienante afirmou nos autos que houve o negócio jurídico, e, no mais, que ao não trazer o contrato aos autos a própria ré admitiu que o autor exerce posse mansa e pacífica sobre o bem, estando presentes, portanto, os requisitos da usucapião pretendida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 213/216.

Recebe-se o recurso em seus efeitos legais.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento e a conduta processual do autor chega às raias da litigância de má-fé.

A pretensão do autor é usucapião sobre o veículo VW/GOL 1.0 GIV, placa EDK3459, RENAVAM: 00202939200, Ano: 2.010. Afirmou em sua causa de pedir inicial que (fls. 02): “apesar de formalmente pertencer a BRADESCO LEASING SA ARREND MERCANTIL desde 2.010 pertence de fato ao Autor em razão de compra do veículo em 2.015 de PORFIRIO, VICENTINI & VICENTINI LTDA”.

Pois bem.

Estão ausentes, na hipótese dos autos, os requisitos dos arts. 1.260 e 1.261, do CC/2002, isto é, prova de exercício da posse, com *animus domini*, por mais de 5 anos, independentemente de justo título ou de boa-fé:

“Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirirlhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.”

Em primeiro lugar, o simples fato de que o autor sabia que não houve alienação da propriedade veicular e que sua posse era condicional em razão de contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu, bem como pela existência de gravame administrativo sobre o veículo em favor do réu, retira qualquer possibilidade de reconhecimento de “animus domini” sobre o bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Utilizando-se outras palavras: o autor nunca teve a posse do veículo como seu, já que o bem era e sempre foi do réu, pendente contrato financeiro e gravame administrativo em favor do apelado.

Em segundo lugar, como bem constou da r. sentença prolatada, não há prova nos autos sequer da data da tradição veicular ao autor, nem do preço pago pelo veículo, o que também impediria que se caracterizasse posse mansa e pacífica pelo prazo legal determinado.

E, ao contrário do que afirmou o apelante, não se trata de interesse exclusivo do alienante infirmar a prova da existência do contrato, da data da tradição e das condições do negócio de venda do veículo, mas, antes, de verificação objetiva dos requisitos legais exigidos para usucapião. Sem tais requisitos comprovados nos autos, não há como deferir a pretensão.

Diga-se, portanto, que a pretensão do autor é juridicamente absurda e beira a litigância de má-fé.

O não provimento do presente recurso faz com que se deva majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator